RECURSO ESPECIAL Nº 1.739.124 - CE (2018/0104605-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	FRANCISCO ANTÔNIO NOGUEIRA BEZERRA E OUTRO(S) - CE007390
RECORRIDO	:	MARIA DA GLORIA LIMA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	FABIANO ALDO ALVES LIMA E OUTRO(S) - CE008767

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Ceará, com amparo no art. 105, III, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal de Justiça respectivo, assim ementado (e-STJ, fls. 74-75):

> APELAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELO ESTADO DO CEARÁ. AÇÃO SUBJACENTE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. PREMISSA MAIOR: INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DEMANDAS DIVERSAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE TITULARIDADES DIFERENTES. NATUREZA JURÍDICA DÍSPARE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FACE À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO.
>
> 1. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA: Inicialmente, verifica-se que o Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública, nos Embargos Execução condenou a recorrida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, porém, como fundamento no art. 12, da Lei Federal n° 1.060/50, suspendeu a exigibilidade dos referidos créditos. No entanto, o Recorrente alega que ocorre a sucumbência recíproca na decisão recorrida e, portanto, deve haver a compensação entre as partes.
>
> 2. Contudo, na decisão recorrida NÃO houve sucumbência recíproca, como erroneamente alega o recorrente.
>
> 3. E mais, o fato do Estado-Recorrente ter sucumbido na ação principal e a Autora-Recorrida ter sido vencida, nos embargos a execução, isto NÃO caracteriza uma sucumbência recíproca. Vê-se que ocorreram sucumbências autônomas e em processos diferentes.
>
> 4. TITULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E COMPENSAÇÃO: Não é possível a compensação dos honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles decorrentes da procedência dos embargos à execução. Isso porque, na Ação de Conhecimento, os honorários que o Estado tem que pagar seriam para o advogado particular e os que tem que receber, nos Embargos à Execução, seriam para o próprio Estado, porque seus procuradores não têm direito autônomo aos honorários advocatícios.

5. Essa premissa evidencia a ausência de reciprocidade ou bilateralidade de créditos, pressuposto do instituto da compensação. Ademais, a jurisprudência, ao determinar que os honorários pertencem ao advogado e não à parte vencedora, e ao estabelecer que os
honorários advocatícios possuem natureza alimentícia, fixou premissas que não legitimam a compensação da verba, tratando-se de processos distintos. Realmente, vê-se a total impossibilidade de compensação da verba honorária fixada na sentença que julgou os embargos a execução com aquela estabelecida na ação de conhecimento.

6. GRATUIDADE DA JUSTIÇA: Deferida a gratuidade da justiça à Parte Autora fica suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais. Para arrematar, ainda, se está suspensa a exigibilidade do crédito não se pode sequer cogitar de Compensação (STJ, RE n° 1.186.826 - RS (2010/0052132-6).

7. Paradigma do STJ: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I. No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. 2. A partir da exigência dc que exista sucumbência recíproca, deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação, o que não se verifica na hipótese em exame.

8. E segue o Relator: 3. No caso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim. que a parte disponha da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor. 4. Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao INSS tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias.

9. Arremata o eminente Ministro: 5. Assim, não há possibilidade dc se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca. 6. Recurso do INSS desprovido. (STJ, REsp 1402616/RS, Rei. Ministro SÉRGIO KUKINA. Rei. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/03/2015)

10. DESPROVIMENTO do Recurso face à inexistência de sucumbência recíproca, aliada à nota da diferença de natureza jurídica dos honorários advocatícios, de parte a parte, bem como face à diferença de titularidade dos créditos e, tudo acrescido da sutileza permeada da suspensão

> da exigibilidade do crédito pela benesse da Justiça Gratuita.
> ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, pelo Dcsprovimcnto do Apelo, nos termos do voto do Relator, Desembargador Francisco Darival Beserra Primo.

Em suas razões, alega o insurgente a existência de violação do art. 21 do CPC/1973, sob o argumento de que o entendimento firmado no acórdão combatido afronta o disposto legal que possibilita a compensação dos direitos creditórios de honorários advindos de sucumbência recíproca com os valores devidos pela recorrida.

Salienta que, "embora as verbas que se pretendem compensar tenham origem em processos distintos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nunca entendeu tal fato como óbice a compensação, visto que tem por pacífico a possibilidade de compensação em caso de honorários advocatícios fixados no âmbito de ação de conhecimento com aqueles fixados em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiário da Justiça gratuita" (e-STJ, fl. 97).

Aponta, por fim, divergência jurisprudência existente entre o acórdão recorrido e a jurisprudência firmada no âmbito do STJ acerca do tema.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 137-142.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.402.616/RS, firmou a compreensão de que é impossível a compensação dos honorários advocatícios estabelecidos na Ação de Conhecimento com aqueles estabelecidos na Ação de Execução.

A propósito, transcrevo a ementa do referido precedente:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
> IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO COM AQUELA ESTABELECIDA NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE CREDOR E DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NATUREZA ALIMENTÍCIA DA VERBA DEVIDA AO CAUSÍDICO DISTINTA DA NATUREZA DE CRÉDITO PÚBLICO DA VERBA DEVIDA AO INSS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
> 1. No termos do art. 368 do Código Civil/2002, a compensação é possível quando duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra.
> 2. A partir da exigência de que exista sucumbência recíproca, deve-se identificar credor e devedor, para que, havendo identidade subjetiva entre eles, possa ser realizada a compensação, o que não se verifica na hipótese em exame.
> 3. No caso, os honorários advocatícios devidos pelo INSS na ação de conhecimento pertencem ao Advogado. Já os honorários devidos ao INSS

> pelo êxito na execução são devidos pela parte sucumbente, e não pelo causídico, não havendo claramente identidade entre credor e devedor, não sendo possível, outrossim, que a parte disponha da referida verba, que, repita-se, não lhe pertence, em seu favor.
> 4. Em segundo lugar, a natureza jurídica das verbas devidas são distintas: os honorários devidos ao Advogado têm natureza alimentícia, já a verba honorária devida ao INSS tem natureza de crédito público, não havendo como ser admitida a compensação nessas circunstâncias.
> 5. Assim, não há possibilidade de se fazer o encontro de contas entre credores que não são recíprocos com créditos de natureza claramente distinta e também sem que ocorra sucumbência recíproca.
> 6. Recurso do INSS desprovido.
> (REsp 1.402.616/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 2/3/2015)

Com efeito, a orientação consolidada no âmbito do STJ foi atentamente observada no caso, ao ser destacada pela Corte de origem a impossibilidade de compensação dos honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles decorrentes da procedência dos embargos à execução.

Confiram-se os trechos do julgado (e-STJ, fls. 78-80):

> Inicialmente, verifica-se que o Juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública, nos Embargos Execução condenou a recorrida ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, porém, como fundamento no art. 12, da Lei Federal nº 1.060/50, suspendeu a exigibilidade dos referidos créditos.
> No entanto, o Recorrente alega que ocorre a sucumbência recíproca na decisão recorrida e, portanto, deve haver a compensação entre as partes.
> Contudo, na decisão recorrida NÃO houve sucumbência recíproca, como erroneamente alega o recorrente.
> E mais, o fato do Estado-Recorrente ter sucumbido na ação principal e a Autora-Recorrida ter sido vencida, nos embargos a execução, isto NÃO caracteriza uma sucumbência recíproca.
> Vê-se que ocorreram sucumbências autônomas e em processos diferentes.
> [...]
> Não é possível a compensação dos honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles decorrentes da procedência dos embargos à execução.
> Isso porque, na Ação de Conhecimento, os honorários que o Estado tem que pagar seriam para o advogado particular e os que tem que receber, nos Embargos à Execução, seriam para o próprio Estado, porque seus procuradores não têm direito autônomo aos honorários advocatícios.
> Essa premissa evidencia a ausência de reciprocidade ou bilateralidade de créditos, pressuposto do instituto da compensação.
> Ademais, a jurisprudência, ao determinar que os honorários pertencem ao advogado e não à parte vencedora, e ao estabelecer que os honorários advocatícios possuem natureza alimentícia, fixou premissas que não legitimam a compensação da verba, tratando-se de processos distintos.

> Realmente, vê-se a total impossibilidade de compensação da verba honorária fixada na sentença que julgou os embargos a execução com aquela estabelecida na ação de conhecimento.

Assim, tendo o Tribunal *a quo* decidido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula 568/STJ, *verbis*: "O relator, monocraticamente e no STJ, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

De se ressaltar, por fim, que não há falar em dissídio jurisprudencial quando o *decisum* impugnado acompanha a orientação jurisprudencial desta Corte, como na espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator